CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PARECER COREN-SP GAB Nº 074/2011

Assunto: Instrução do Método Pilates por Enfermeiro.

1. Do fato

Solicitado parecer sobre a instrução do método de Pilates por Enfermeiro.

2. Da fundamentação e análise

O método Pilates é um recurso cinesioterapêutico e mecanoterapêutico que promove a educação e reeducação do movimento corporal, composto por exercícios terapêuticos de promoção, prevenção e recuperação da saúde físico funcional.[1]

O objetivo da utilização do método Pilates é a estabilização postural, melhoria da força muscular para desempenho das atividades de vida diária, mobilidade articular, equilíbrio corporal e harmonia das cadeias musculares, entre outras com vistas à melhora da condição de saúde e qualidade de vida de seus clientes/pacientes.[1]

De acordo com a Resolução do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3, Resolução CREFITO-3 Nº 28, de 29 de Janeiro de 2009[2] que dispõe sobre a prática do método pilates por fisioterapeuta e por terapeuta ocupacional e dá outra providências, resolve:

> *"Art. 1º - Para todos os efeitos éticos e legais o método Pilates, quando utilizado como um tratamento cinesioterapêutico funcional, mesmo que preventivo,* ***somente poderá ser exercido, no âmbito do Estado de São Paulo, por profissional fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional*** *inscrito e em situação regular perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3."*
>
> *(Grifo nosso)*

De acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem[3], Seção I, é proibido ao profissional de Enfermagem:

> *"Art. 33 Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência."*

3. Da Conclusão

Diante do exposto, e considerando Resolução do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3, tem-se que o método Pilates, quando utilizado como um tratamento cinesioterapêutico funcional, mesmo que preventivo, somente poderá ser exercido, no âmbito do Estado de São Paulo, por profissional fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional, não devendo, portanto, ser executado por profissionais de Enfermagem.

Não cabe aos profissionais de enfermagem a realização do método Pilates, mesmo em outras situações.

É o nosso parecer.

São Paulo, 09 de Novembro de 2011.

Enfª Daniella Cristina Chanes
COREN-SP-115.894

Enfª Mirela Bertoli Passador
COREN-SP-72.376

Revisão Técnico-Legislativa

Enfª Regiane Fernandes
COREN-SP-68.316

Enfº Claudio Alves Porto
COREN-SP-2.286

Referências Bibliográficas

1. Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3. Resolução CREFITO-3 Nº 28, de 29 de Janeiro de 2009 - Dispõe sobre a prática do método pilates por fisioterapeuta e por terapeuta ocupacional e dá outras providências.
2. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Resolução n° 386, de 08 de junho de 2011 - Dispõe sobre a utilização do método Pilates pelo fisioterapeuta e dá outras providências.
3. COFEN. Resolução COFEN 311/2007, aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://site.portalcofen.gov.br/node/4394.